



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

PROCESSO: 6882/2005-8

RELATOR: ANTÓNIO VALENTE

DATA: 24/11/2005

TEMÁTICA: CARTÉIS | ACORDOS, PRÁTICAS CONCERTADAS E DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: ARTIGOS 2.º, N.º 1 E N.º 2, E 5.º DO DECRETO-LEI N.º 371/93, DE 29 DE OUTUBRO;
ARTIGO 4.º-A, N.º 1 E N.º 2 DO DECRETO-LEI N.º 370/93, DE 29 DE OUTUBRO.

SUMÁRIO DA DECISÃO:

Constitui prática negocial abusiva a que consiste em impor a um fornecedor prestações que não tenham contrapartida ou serviço que as justifique, ou que justifique o seu elevado montante. É assim nulo o contrato em que uma grande superfície exige do fornecedor diversos pagamentos que não tenham ligação objetiva aos fornecimentos.

RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

No âmbito de dois contratos de fornecimento celebrados entre a Carrefour (Portugal) Sociedade de Exploração de Centros Comerciais, S.A. e a Orex Dois – Comércio e Representações, Lda., veio a primeira instaurar uma ação judicial tendente ao pagamento de uma indemnização contra a segunda.

A pretensão fundava-se no alegado incumprimento por parte da Ré do pagamento de serviços promocionais acordados, além de uma remuneração pelos serviços integrados no Pagamento Centralizado do Carrefour.

A Ré apresentou pedido reconvenicional, alegando que a Autora nunca emitiu notas de débito referentes a essas ações promocionais, além de que esta teria passado a recorrer a uma empresa concorrente da Ré para o fornecimento dos produtos enquanto ainda vigorava o segundo contratado assinado pelas partes. Assim, considerava que não eram devidos os valores alegados, visto o contrato de fornecimento, contrapartida do serviço prestado pela Ré, não se haver mantido em vigor.

Da mesma forma, os descontos, um esforço de investimento exigido pela Autora para que os fornecedores lograssem colocar os seus produtos nesses espaços comerciais, pressupunham que a Autora não encomendasse produtos a outros fornecedores, o que não aconteceu.

O Tribunal de Primeira Instância julgou ambos os pedidos parcialmente procedentes, condenando a Ré ao pagamento de cerca de € 85,00, ao passo que a Autora foi condenada ao pagamento de cerca de € 50.000,00.

No recurso apresentado pela Autora, esta alega que não se encontrava obrigada contratualmente a encomendar produtos à Ré. Algo que o Tribunal rejeitou, acrescentando que o facto de a Autora haver passado a encomendar produtos do mesmo tipo e natureza a uma concorrente direta da



Ré consubstanciava um ilegal comportamento unilateral revogatório do contrato, dado haver inviabilizado inequivocamente a prossecução do objeto do contrato, nos termos do artigo 236.º do Código Civil.

O Tribunal acrescentou ademais que a Autora havia agido de forma abusiva da boa-fé contratual, na medida em que solicitou o pagamento de uma verba referente à abertura de uma loja em que iam ser vendidos produtos fornecidos por uma concorrente direta da Ré, ao mesmo tempo que terminava o contrato em vigor.

Quanto à nulidade do contrato, invocado pela Ré, fundava-se em obrigações de pagamento de verbas de “Referenciação” de “Rapel de Abertura”. Ficou provado que a Autora fez depender a celebração do contrato da aceitação dessa cláusula, ainda que não estivesse contemplada qualquer contrapartida ou serviço que as justificasse e o valor exigido fosse muito elevado.

Perante estes factos, entendeu o Tribunal serem aplicáveis os artigos 2.º, n.º 1, ponto 7 do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, e 4.º-A, n.º1 e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 370/93 de 29 de Outubro (o equivalente ao artigo 101.º, n.º1 do TFUE) pelo carácter abusivo dos contratos firmados, mormente por haver sido imposto à Ré o cumprimento de diversas obrigações sem qualquer tipo de retribuição ou contrapartida.

Destarte, os contratos foram considerados, de facto, nulos, de acordo com o artigo 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 371/93 (sem prejuízo no estatuído no artigo 280.º, n.º 1 do Código Civil), visto a Autora haver sido incapaz de demonstrar que se verificava uma das circunstâncias justificativas constantes do artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei. Assim, mercê do efeito retroativo da declaração de nulidade do contrato, e de acordo com o artigo 289.º, n.º1 do Código Civil, a Autora foi condenada ao pagamento de indemnização que contemplasse todos os montantes pagos pela Ré na pendência dos contratos.